



PROCESSO Nº 540/18

PROTOCOLO Nº 14.270.398-0

DATA: 22/09/16

PARECER CEE/CEIF Nº 72/19

APROVADO EM 09/04/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA RURAL MUNICIPAL PINHALZINHO – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PINHÃO

ASSUNTO: Pedido de Cessação Definitiva da Escola Rural Municipal Pinhalzinho – Ensino Fundamental.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

EMENTA: Cessação Definitiva. Desvinculação da Escola do Sistema Estadual do Ensino do Paraná, para fins de regularização da vida escolar dos alunos, de acordo com o disposto na Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício nº 841/18-Sued/Seed, de 12/06/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Guarapuava, que solicitou a cessação definitiva da Escola Rural Municipal Pinhalzinho – Ensino Fundamental, município de Pinhão, mantida pela Prefeitura Municipal.

À folha 05, consta justificativa, de 20/09/16, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, da cessação definitiva da instituição de ensino.

Esta Escola, situa-se no Distrito de Pinhalzinho, município de Pinhão. É mantida pela Prefeitura Municipal e obteve o credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 5806/11, de 12/12/11, pelo prazo de cinco anos, a partir da data da publicação em DOE, de 02/02/12 a 02/02/17. (fl. 12)



PROCESSO N° 540/18

Às fls. 31 à 33, consta a Ata n° 01/16, de 09/03/16, da reunião entre representantes da Secretaria Municipal da Educação e comunidade escolar.

A Comissão de Verificação Complementar, instituída pelo Ato Administrativo n° 522/16, de 07/12/16, do NRE de Guarapuava, para fins de cessação definitiva da instituição de ensino e emitiu laudo técnico em 15/12/16. (fls. 21 e 25)

O Parecer n° 05/18 - Dedi/CEC/Seed, de 12/01/18, declarou-se favorável à cessação definitiva das atividades. (fl. 37)

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed analisou e validou os Relatórios Finais. (fl. 40)

O processo foi convertido em Diligência em 13/08/18 solicitando informações complementares e retornou a este CEE em 11/02/18.

II. MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva da Escola Rural Municipal Pinhalzinho – Ensino Fundamental, município de Pinhão.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

(...)

Art. 82. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma temporária ou definitiva.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n° 9394/96, alterada pela Lei n° 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.



PROCESSO N° 540/18

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Conforme disposto na citada Lei, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

A Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Turismo solicitou a cessação definitiva da instituição de ensino e apresentou justificativa, conforme segue:

(...) Justificamos o pedido de cessação definitiva da Escola Rural Municipal Pinhalzinho, visto que a Escola possui uma demanda pequena de alunos e não conta com profissional habilitado. Todos os alunos foram transferidos para a Escola Municipal Rural Pocinhos, com oferta de transporte escolar aos alunos. (fl. 05)

Na Ata de reunião realizada entre representantes da Secretaria Municipal da Educação e comunidade escolar, consta que os pais foram comunicados que a escola estava a cada ano diminuindo o número de alunos e sem perspectiva de crescimento. Houve posições contrárias, considerando ser um ponto de referência. No entanto, a Secretária explicou a dificuldade em contratar professor para esta localidade e que os alunos têm direito ao estudo. Diante das explicações, os pais decidiram de imediato matricular seus filhos na Escola indicada.

A Comissão de Verificação Complementar, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13 - CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e emitiu Relatório Circunstanciado com as seguintes informações:

(...) Constatou-se que não há arquivo ativo, pois a referida instituição de ensino teve oferta de turmas em 2015 e a partir de 2016 todos os alunos foram encaminhados para as instituições de preferência de seus respectivos responsáveis.

(...) O arquivo inativo, sob a guarda da Secretaria Municipal de Educação fica organizada em pastas suspensas, e arquivos de aço, organizada em ordem alfabética.



PROCESSO N° 540/18

Foram apresentadas as seguintes pastas de arquivos:

1. De desistentes, transferidos e aprovados – abrangendo o ano de 2015, organizada em ordem alfabética, contendo a seguinte documentação: ficha individual, ficha de saúde, documentos pessoais (Certidão de Nascimento), documentos dos pais, Comprovante de Residência, Requerimento de Matrícula, Renovação de Matrícula, Parecer Descritivo.
2. De anos anteriores, as pastas estão arquivadas em um arquivo único, ordem alfabética de todas as Escolas cessadas pertencentes a Secretaria Municipal de Educação.
3. De Relatórios Finais de 1981 a 2015.

A Comissão de Verificação após a verificação *in loco* e análise documental, é de parecer favorável à cessação definitiva das atividades da Escola Municipal Pinhalzinho – EF, a partir do início do ano de 2016. (fl. 23)

A Chefia do NRE de Guarapuava, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 15/12/16, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O processo foi convertido em Diligência solicitando providências à mantenedora a respeito do número de alunos matriculados, do transporte escolar, do impacto da ação de fechamento da escola e da justificava da ausência de matrículas, sem a prévia consulta a este Conselho Estadual de Educação.

Retornou a este Conselho com a justificativa da Secretaria Municipal de Educação, conforme segue:

(...) Justificamos o pedido de cessação definitiva da Escola Rural Municipal Pinhalzinho – Ensino Fundamental, pelo fato de não possui professor efetivo e uma demanda pequena de alunos. Com isso, todos os alunos foram transferidos para a Escola Municipal do Campo Pocinhos, sendo 2º ano: 02 alunos, 3º ano: 01 aluno, 4º ano: 03 alunos e no 5º ano: 03 alunos, totalizando 09 (nove) alunos, esse número no ano de 2015.

No ano de 2018, a Escola Municipal do Campo Pocinhos têm 35 alunos, entre a Educação Infantil e 1º ao 5º ano, onde é ofertado o transporte escolar adequado para todos, percorrendo um total aproximado de 8 Km, sendo o tempo médio entre 15 a 20 minutos, não há alunos que fazem o trajeto a pé, pois há uma van que os transportam, atualmente as estradas estão regulares, não sendo um caminho que ofereça risco aos alunos.

PROCESSO N° 540/18

Informamos ainda, que a qualidade de ensino é bem melhor, pois a escola oferece atividades pedagógicas diferenciadas, entre outras que só vem enriquecer ainda mais o aprendizado do aluno. A comunidade foi favorável ao fechamento da escola, portanto, não há impacto negativo nessa medida. (fl. 50)

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed pronunciou-se nos seguintes termos:

(...) Informamos que os Relatórios Finais do Curso Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), os Relatórios Finais, da Escola Rural Municipal Pinhalzinho – Ensino Fundamental, referentes aos anos letivos de 1981 a 2009 estão arquivados no Setor de Microfilmagem, e dos anos letivos de 2010 a 2015 estão arquivados e validados no Sistema Estadual de Registro Escolar - Sere (fl. 40).

O Departamento da Diversidade/Seed manifestou-se favorável à cessação definitiva da instituição de ensino, conforme segue:

(...) Conforme solicitado pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento/Seed, à folha 31, encaminhamos Parecer Pedagógico sobre a **Cessação Definitiva da Escola Rural Municipal Pinhalzinho - Ensino Fundamental**, município de Pinhão, NRE de Guarapuava.

Considerando:

- A Comissão de Verificação Complementar em seu Laudo Técnico apresentado à folha 25, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a **Cessação Definitiva da ERM Pinhalzinho - EF**.
- O cumprimento das determinações da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.
- A justificativa sobre a manifestação da comunidade sobre a cessação, às fls. 31 a 33, conforme prevê a legislação.

Após análise da solicitação, o Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação do Campo, Indígena e Cigana, considerando que os aspectos pedagógicos estão de acordo com a legislação vigente, é de **Parecer Favorável à Cessação Definitiva da ERM Pinhalzinho - EIEF**, município de Pinhão, NRE de Guarapuava (fl. 37).

Na análise da Ata de reunião realizada entre a Secretaria Municipal de Educação e comunidade escolar sobre a cessação das atividades da instituição de ensino, constatou-se que a demanda de alunos era reduzida e não havia professor efetivo. Os pais concordaram com o fechamento da escola e todos os alunos foram transferidos para a Escola Municipal do Campo Pocinhos, no ano de 2015. O tempo médio do percurso é entre 15 a 20 minutos, e não há alunos que realizam o trajeto a pé.



PROCESSO N° 540/18

Cabe ressaltar que a mantenedora, antes de tomar a decisão de encerrar as atividades escolares das escolas do campo, deverá solicitar a prévia manifestação deste CEE, bem como cumprir as disposições da Deliberação nº 03/13-CEE/PR e instruir o pedido com os documentos previstos no Parecer Normativo nº 01/18-CEE/PR.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental acata a presente solicitação, exclusivamente para regularização da vida escolar dos alunos.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, e em atendimento ao previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/96, alterada pela Lei Federal nº 12.960/14, de 27/03/14, no ofício nº 841/18-Sued/Seed, de 12/06/18, esta Relatora conclui que, neste caso, excepcionalmente, cabe a desvinculação da Escola Rural Municipal Pinhalzinho – Ensino Fundamental, município de Pinhão, do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Cabe à Seed e seus Departamentos observar a previsão legal a respeito do fechamento das escolas do campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda, ao disposto no Capítulo IV, do Título IV, da Deliberação nº 03/13 - CEE/PR, e o Parecer Normativo nº 01/18 - CEE/PR, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Encaminhe-se o protocolado e cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

PROCESSO N° 540/18

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 09 de abril de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF